

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0021961-75.2012.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Carlos Augusto Miranda

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, alvejando a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Carlos Augusto Miranda em face do agravante e do Município do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de antecipação de tutela para compelir os réus ao fornecimento do medicamento descrito na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o medicamento reclamado não possui a indicação terapêutica aprovada pela Anvisa para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, sendo seu uso considerado *off label*.

Decisão, por cópia, em fl. 35.

Relatados, decido.

A discussão que surge envolve a possibilidade de exigir-se do Estado o fornecimento de remédios, ainda que como antecipação de tutela.

A matéria envolvendo a obrigação do Estado de fornecer medicamentos ao cidadão está pacificada nesta Corte, na Súmula 65, e tem respaldo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, razão



pela qual deve ser mantida a decisão do Órgão *a quo*, conforme dispõem os artigos 6º e 30, inciso VII, da Magna Carta, ao estabelecerem que compete aos Estados e Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando ser direito fundamental do ser humano e encargo do Estado prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos três escalões hierárquicos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º, enquanto que o artigo 6º do mesmo diploma, em seu inciso I, alínea “d”, determina que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de **“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”**.

O termo “integral” abrange todos os medicamentos que o paciente precisar para preservação de sua saúde, não se tratando de tratamento diferenciado.

A hipossuficiência autoral restou demonstrada pelo documento de fl. 16, conjugado com o documento de fl. 18, que comprova que o autor percebe a quantia mensal pelo INSS de R\$ 622,00.

Outrossim, o autor logrou comprovar que é portador de Retinopatia Diabética no olho direito (CID10:H36.0), fl. 22, necessitando da utilização do medicamento Ranibizumabe conforme o receituário de fl. 24, emitido pelo Instituto Benjamin Constant, órgão público.

O Parecer do NAT, em fls. 29/32, conclui que o medicamento Ranibizumabe tem sido utilizado para tratamento de retinopatia diabética, inexistindo alternativa terapêutica que seja fornecida através do SUS.

Por derradeiro, o fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa.



Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Desembargador

